responsáveis técnicos, comprova que o profissional faz parte do quadro de funcionários.

* Informações obtidas junto ao CREA.

Ou seja, o requisito mencionado, é facilmente demonstrado por meio da comprovação de existência do Responsável Técnico e pela própria certificação emitida pela fabricante Furukawa pois, caso não houvesse no quadro de funcionários da RECORRIDA a figura do profissional de nível superior nas áreas de engenharia elétrica e/ou de telecomunicações a RECORRIDA não conseguiria obter nem mesmo o registro do responsável técnico junto ao CREA tampouco a certificação junto ao fabricante Furukawa, vez que essa última requer como pré-requisito profissional por ela certificado.

Assim, requer-se desde já, que seja julgado improcedente os pedidos formulados pela RECORRENTE com o intuito de desclassificar a RECORRIDA, fundamentadas na matéria discutida no presente tópico.

Caso seja ultrapassada a tese anterior ou havendo qualquer outro entendimento no julgamento das hipóteses levantadas pela RECORRENTE, que sejam efetuadas diligências na sede da RECORRIDA para saná-las, a fim de que seja garantida a lisura do presente processo e de que seja mantida a prerrogativa da contratação da licitante que ofereceu proposta mais vantajosa para a Licitante, conforme previsto na ATA datada de 09 de março de 2017, que julgou habilitada a RECORRIDA.

***C) A RECORRENTE, alega que a RECORRIDA deixou de comprovar a existência de técnico de segurança do trabalho, conforme determina item "j" do Memorial Descritivo.***

Novamente a RECORRENTE com o intuito de causar tumulto, confundir e frustrar o presente certame invoca o Memorial Descritivo para imputar descumprimento à RECORRIDA.